

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS: AVANÇO OU RETROCESSO?

EMANUELA APARECIDA DE SOUSA SILVA LIMA

CARUARU

2017

EMANNUELA APARECIDA DE SOUSA SILVA LIMA

REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS: AVANÇO OU RETROCESSO?

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Osório Chalegre

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 08/12/2017

Presidente: Prof.

Primeiro/a Avaliador/a: Prof.

Segundo/a Avaliador/a: Prof.

RESUMO

O presente artigo faz um panorama do sistema de seguridade social com enfoque na política da previdência social. Trazendo o conhecimento das normas regentes da matéria, desde a sua origem, traçando um panorama global de como surgiu a Previdência Social. Por fim analisa as mudanças apontando e criticando as principais alterações impostas pelo atual governo Presidente Michel Temer, inicialmente Emenda Constitucional – PEC 287/2016 apresentada em 06 de Dezembro de 2016, tramitada no Congresso Nacional, divulgada em 19 de Abril de 2017 pelo Deputado Arthur Maia na comissão especial da Câmara dos Deputados. O artigo explora em cada aspecto positivo e negativo sobre a reforma para os trabalhadores e seus impactos.

O artigo tem como objetivo esclarecer e conhecer o surgimento da Previdência Social e seus Regimes os conceitos de seguridade social e da previdência social e suas modificações ocorridas ao longo do tempo. Trazendo desde os seus primórdios, uma exposição da seguridade social. Em seguida trata das normas introduzidas no Brasil, que, num primeiro momento, concederam benefícios gratuitos, ou seja, sem devida fonte de custeio, acarretando uma situação insustentável. Por fim, analisa as mudanças trazidas pelas reformas constitucionais, conduzidas a partir da década de noventa do século passado, as quais culminaram na instituição de sistema de previdência complementar dos servidores públicos.

Palavras-Chave: Seguridade Social, Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), Regime Geral da Previdência Social, Regime Complementar da Previdência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. SEGURIDADE SOCIAL.....	2
1.1.1 SAÚDE.....	2
1.1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	4
1.1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	6
1.1.4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	7
1.1.5 REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8
1.1.6 REGIMES DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	9
2. PREVIDÊNCIA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS.....	10
2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL	10
3. REFORMAS DA PREVIDÊNCIA PÓS CF/88.....	13
3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3.....	13
3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.....	15
3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41	16
3.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47.....	17
3.5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70.....	18
3.6 REFORMA PREVIDENCIÁRIA – PEC 287/2016.....	19
3.7 EFEITOS DA REFORMA PREVIDÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA PEC 287/2016.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se demonstrar as modificações ocorridas no sistema previdenciário partindo da evolução dos sistemas de proteção social no Brasil e no mundo. Para tanto, buscamos trazer os conceitos da seguridade social e, mais particularmente da previdência social, bem como das modificações ocorridas ao longo do tempo, que tem impactado sobremaneira na aposentadoria do cidadão brasileiro.

No primeiro capítulo é abordado conceito do sistema de Seguridade Social e sua importância para a sociedade, abordando seus subsistemas da saúde, da previdência e da assistência social. Tendo em vista o nosso objeto de estudo, apresentando os regimes que integram esse subsistema da seguridade social, a saber: Regime Geral da Previdência Social – RGPS, Regime Próprio da Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Complementar, com suas finalidades. No segundo capítulo, analisaremos as origens históricas da Previdência no Brasil e no mundo, identificando a evolução dos benefícios previdenciários até a sua consolidação no texto da Constituição Federal de 1988. No terceiro capítulo, trataremos das reformas previdenciárias havidas após a CF/88, trazendo de forma sucinta cada uma das emendas constitucionais que modificaram a prestação previdenciária para os diversos regimes previdenciários brasileiros, finalizando com uma análise da Reforma Previdenciária proposta pelo Governo Michel Temer, cuja proposta foi apresentada pelo deputado Arthur Oliveira Maia através da PEC 287/2016 que traz como objetivo a mudança nos dois tipos mais comuns de aposentadoria, o tempo de contribuição da previdência e a idade para se aposentar como também as alterações no tocante a pensão por morte, amparo assistencial ao idoso, extinção da aposentadoria especial e seus requisitos, as novas formulas de cálculos e as demais expostas no artigo presente.

Ao fim, a partir da análise dos pressupostos históricos e legais, este pretende questionar: A Reforma Previdenciária seria um avanço ou retrocesso?

É de extrema necessidade ressaltar que inicialmente que a pesquisa foi realizada com base em dados bibliográficos, em dados acadêmicos, arquivos científicos, revistas, e diversos autores renomados, além da Constituição Federal.

O tipo de pesquisa utilizado no trabalho para a abordagem do problema em questão foi à pesquisa qualitativa, tendo em vista se tratar de levantamento de dados subjetivos sobre o tema abordado.

1. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins conceitua a seguridade social:

Seguridade social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.¹

A Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito de Seguridade Social, abrangendo um conjunto de ações que envolvem a saúde, a assistência social e a previdência social, marcando, dessa forma, a adoção do modelo de Estado de bem estar social.²

No tocante a seguridade social, a Constituição Federal de 1988 passa a estruturar a organização e a forma de proteção social brasileira, em busca da universalização e equidade da cidadania. Buscando romper com as noções de cobertura restrita e facilitar os vínculos entre contribuições e benefícios.

Com o instrumento oferecido pela Seguridade Social, os benefícios passaram a ser concedidos conforme necessidade de cada indivíduo, com base no fundamento da Constituição Federal, fazendo com que o Estado seja eficaz e participe em busca de um objetivo melhor, que é a proteção social para todos, sem distinções.

1.1.1 SAÚDE

A "Organização Mundial de Saúde" (OMS) define a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades".³

Entretanto, essa explicação se dá na Constituição da Organização Mundial de Saúde, que entrou em vigor no dia 7 de abril de 1948, no qual foi definido como o primeiro Dia Mundial da Saúde. Contudo, com a aplicação da lei 8.080/90, estabelecida como a Lei Orgânica da Saúde, no que determina em seu artigo 3º algumas razões no que diz:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 66.

³ Disponível em: <http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude> Acesso em: 13 mai. 2017.

moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.⁴

Em breve análise, e visto que na Constituição Federal de 1988, que a saúde é um dos direitos sociais destacados no artigo 6º da CF de 1988 no que se refere:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁵

Vale ressaltar que Sergio Martins⁶, destaca que “a saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, é um direito público subjetivo e, portanto, o Estado é o responsável pela prestação dos serviços relativos à saúde englobando não apenas o tratamento de doenças, mas também a prevenção, a fim de reduzir as contingências e o agravamento das enfermidades”.

A esses princípios, a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) possui em seu artigo 5º sobre as observâncias na intervenção estatal do Sistema Nacional de Saúde, no qual tem o poder de fiscalização de produtos e substâncias do interesse para a saúde, produção de medicamentos equipamentos, saúde do trabalhador, bem como a proteção do meio ambiente.

O Sistema Único de Saúde (SUS), no qual foi empregada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas leis 8090/90 e 8142/90, no qual tem o objetivo de diminuir a desigualdade na proteção a saúde da população, tendo o seu principal objetivo a manutenção ou restabelecimento da saúde de todo cidadão. Sendo obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibida a remuneração financeira mediante qualquer situação.

Nos termos do artigo 4º da Lei 8.080/90, SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Dessa maneira, fazem parte do SUS os centros e postos de saúde, hospitais, laboratórios, hemocentros, bancos de sangue, inclusive fundações e institutos de pesquisa, como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto Vital Brasil. Além disso, também participa o setor privado por meio de contratos e convênios de prestação de serviço ao Estado quando as unidades públicas são insuficientes para garantir o atendimento à população de uma determinada região.

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em: 13. Maio. 2017.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28º Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 500.

A finalidade do SUS, conforme o artigo 5º da Lei Orgânica da Saúde, no qual envolvem a formulação de políticas de saúde no que se destina a promover nos bancos econômicos e sociais, com a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

No que se refere ao custeio, o artigo 198 § 1º da Constituição Federal declara que o financiamento do SUS será realizado com recursos arrecadado da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras fontes.

Para Sérgio Pinto Martins⁷ salienta que essas outras fontes podem ser, por exemplo, o serviço prestado sem prejuízo da assistência à saúde ajuda contribuições, doações e donativos; alienações patrimoniais e rendimentos de capital, taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS, e rendas eventuais, inclusive, comerciais e industriais.

Percebe-se que saúde é um direito básico de todos os cidadãos cuja tutela ultrapassa os limites constitucionais, havendo documentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que destacam a saúde como direito humano essencial a ter uma vida digna.

1.1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A primeira legislação brasileira a tratar da assistência social foi a Lei 6.439/77, que determinava, em seu artigo 9º, à Lei Brasileira de Assistência Social (LBA) a competência de prestar assistência social à população carente por meio de programas de desenvolvimentos sociais, bem como de auxílio às pessoas carentes.

Para Martinez⁸, a assistência social é como um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, constituindo os bens oferecidos em pequenos benefícios que podem ser dinheiro em espécie, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações.

Desse modo, a assistência social pretende assegurar à proteção ao amparo e ao auxílio daqueles que necessitam. Tendo em vista, que a assistência social, conforme o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, no qual tem por objetivos a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 502 - 503.

⁸ VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 40.

promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; tendo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse seguimento, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) revela em seu artigo 1º que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Tendo a assistência social, a finalidade de atender todos os que são hipossuficientes, esses objetivos apresentam situações nas quais a assistência social pretende atender os hipossuficientes, no que cabe ao serviço aos legisladores de maneira específica, fornecendo assistência nos casos de pobreza, auxiliando os trabalhadores para com os seus filhos, como por exemplo, em creches e pré-escolas. Entre outros casos.

Nesse tocante, e de fácil perceber que os serviços sociais buscam melhorias de qualidade de vida para a população menos favorecidas. Como se refere Sérgio Pinto⁹ no qual divide os serviços em duas espécies: (i) serviço social; (ii) habilitação e reabilitação profissional. O autor destaca que a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, ambulatorial e odontológica é de responsabilidade da área de saúde.

Vale salientar que na visão de Fábio Zambitte Ibrahim¹⁰ defende que a assistência social é um complemento à previdência social, tendo em vista, que o principal objetivo da assistência social é o preenchimento das falhas causadas pela previdência social para a proteção dos cidadãos. Ainda assim, Zambitte confirma que muitas pessoas não tem acesso ao amparo social, pois, exercem atividade remunerada, sendo incapazes também de contribuir para a previdência social. É quando a assistência social se atribui ao cuidado dos hipossuficientes.

Apesar de que, seja dever do Estado dar condições mínimas de sobrevivência aos hipossuficientes, a Assistência Social é também prestada por particulares, sem fins lucrativos, por entidades, instituições de beneficência e de assistência social que trabalham em prol dos menos favorecidos, no qual não se vinculam ao Estado ou organismos públicos.

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 485.

¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010, p. 15.

Nesse mesmo sentido, não exige uma prévia contribuição para que o indivíduo tenha direito á assistência social, que é voltada para à população mais carente, com a finalidade de garantir o mínimo necessário para sua dignidade. Entretanto, conforme o artigo 204 da Constituição Federal de 1988¹¹, os recursos serão originários do orçamento para a Seguridade Social em sua totalidade.

1.1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um programa de seguro público, no qual uma de suas principais finalidade é cuidar e proteger os riscos sociais. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, são “as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quantos eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção”.¹²

As normas jurídicas de defesa previdenciária são os instrumentos legais que organizam como se dará a proteção ao risco social, no que abrande de maneira específica. Na visão de Vieira, “regime é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios e modo de contribuir”.¹³

É visto que no Brasil a Previdência Social é dividida em três regimes: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social, Regime de Previdência Complementar. Cada regime possui sua finalidade e organização própria.

Entre o Século XVII, o Estado elaborou uma lei no qual ficou conhecido como Lei dos Pobres, pois, a sua primeira legislação trouxe em seu bojo político o Bem Estar Social, através de contribuições obrigatórias. Fazendo com que a Lei dos Pobres seja conhecida como o início da assistência social no mundo.

Foram criadas novas leis, como a Lei do Seguro Doença na Alemanha de Bismark, em 1883 que “adotou técnica do contrato de seguro, nos moldes do seguro privado, mas sob responsabilidade do Estado, sendo obrigatório aos trabalhadores”.¹⁴ Contribuindo para a ideia do direito privado no qual foi conduzida para o direito público do Seguro Social. No qual o sistema de Bismark foi de grande relevância para a organização da previdência social em forma de seguro. O sistema era de contribuições obrigatórias para o Estado, para empregador

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010. p. 29-

¹³ VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 40.

¹⁴ BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 34.

também do empregado, tendo em vista que o fundo de garantia destinado à proteção contra acidentes de trabalho, doenças e invalidez.

No ano de 1923, com a Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei 4.682/23), elaborou princípios da Previdência Social em caráter nacional para os ferroviários, no que concebeu alguns dispositivos sobre a aposentadoria, pensão, socorros médicos e medicamentos com preço especial. No que deu início as outras classes trabalhadoras, como marítimos, comerciários e bancários, que também começaram a reivindicar esses benefícios.

1.1.4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o mais importante dos regimes, já que é o responsável pela proteção da maioria dos trabalhadores brasileiros. O regime Geral da Previdência é composto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua autonomia é vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece a filiação obrigatória, como também, o caráter contributivo desse sistema, com a finalidade de proporcionar um sistema que seja eficaz e assegure a todos os cidadãos. De acordo com Thais Riedel, “há um caráter residual do Regime Geral na medida em que quem não estiver inserido em outro regime específico, será seu segurado”.¹⁵

No que se refere ao caráter contributivo de que se trata o artigo citado, diz respeito ao pagamento de contribuições para o pagamento do sistema, no qual define como segurados aqueles que estão ligados à previdência por força dessa prestação.

São considerados segurados obrigatórios os trabalhadores com vínculos empregatícios regidos pelas Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, trabalhadores rurais, pescadores, produtores rurais, trabalhadores domésticos, trabalhadores avulsos, autônomos, empresários entre outros.

Vale salientar que o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) é o único regime compulsório que aceita adesão de segurados facultativos, admitindo-se também, filiação facultativa dos maiores de 16 anos, estudantes, bolsistas, desempregados, presidiários e síndicos não remunerados. Em exceção aos menores de 14 anos, caso estejam vinculados ao sistema de menor aprendiz.

¹⁵ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013, p. 86.

O RGPS (Regime Geral da Previdência Social) é composto por um conjunto de leis, e um de suas principais leis são: Constituição Federal, Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a Lei 10.666/03 que aborda sobre a autorização de aposentadoria especial; Lei 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio; Decreto 3.048/99, que traz a norma da Previdência Social; 9.796/99, que regulamenta a averbação de tempo de serviço e as compensações financeiras.

1.1.5 REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é o regime no qual dá direito aos beneficiários a aposentar-se e ter direito a pensão por morte, aos servidores públicos e titulares de cargo efetivo pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em favor dos seus servidores públicos e militares como dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Já Fábio Zambitte Ibrahim¹⁶ destaca que os servidores ocupantes de cargos públicos nesse ente federativo, estão subordinados ao regime próprio, na hipótese de que exista um regime específico disposto em lei. Caso não haja, os servidores estarão vinculados ao RGPS.

Em sua composição participam do Regime Próprio da Previdência Social os servidores públicos, os militares, e cargo efetivo que não estejam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Nos dias atuais o RPPS é responsável pela previdência dos servidores titulares de cargo efetivo que estejam em atividade, como também, pelos inativos e pensionistas.

Wagner Balera¹⁷ afirma que antes da reforma previdenciária iniciada em 1998 pela Emenda Constitucional nº20, também se filiava a este regime os demais servidores, como os temporários e comissionados.

¹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010, p. 36.

¹⁷ BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 211.

A Lei 9.717/98 regulamenta o RPPS, sua finalidade e tratar das regras gerais de funcionamento dos regimes, no qual se destaca o Regime Próprio Dos Servidores Públicos Federais Civis, no que foi fundado pela lei 8.112/90.

1.1.6 REGIMES DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O Regime de Previdência Complementar é conhecido como Fundo de Pensão. No qual é realizada por escolha do próprio indivíduo, sendo ele facultativo. Quando o trabalhador opta por esse regime, o trabalhador obtém uma proteção previdenciária adicional, lhe proporcionando uma renda para o seu futuro.

O Regime de Previdência Complementar está previsto no artigo 202 da Constituição Federal de 1988, sendo ela regulamentada pelas leis complementares 108 e 109, de 2001.

É possível destacar, conforme o artigo 201 da Constituição Federal os quatro principais características do Regime Complementar, no qual se destaca: a Contratualidade é os contratos de adesão oferecidos aos planos previdenciários; Complementariedade é a oportunidade de assegurar benefícios que superem a proteção básica oferecida pelos regimes obrigatórios; Facultatividade se opõe à obrigatoriedade dos outros regimes, por fim, a Autonomia sendo este independente de contrato de previdência privada com o contrato de trabalho.

Wagner Balera destaca que existe outra característica do Regime Complementar, sendo este a capitalização, pois, sua fonte de custeio de benefício é as próprias contribuições realizadas pelos segurados. O autor destaca que, “essas contribuições são administradas pelas entidades de previdência complementar que investem os valores arrecadados e com os capitais acumulados, acrescidos da rentabilidade obtida com os investimentos financeiros, pagam os benefícios contratados”.¹⁸

Sendo este regime facultativo, poderá o cidadão aderir a planos de benefícios de caráter previdenciário fornecidos por entes privados.

Sua estrutura é composta por um plano de entidades abertas, abertos ao público sem nenhuma distinção, compacto também de entidades fechadas, tendo acesso exclusivo aos empregados e associados de determinado patrocinados, podendo ser empresa ou grupos de empresas.

¹⁸ BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 236.

Existe também o Regime de Previdência Complementar Pública, que possui caráter facultativo e complementar. No que se difere das duas é que são instituídos por entes públicos: União, Estados, Distritos Federais e Municípios, só podendo ser adotados pelos servidores titulares de cargo efetivo, não existindo a possibilidade de outras pessoas contratarem o plano oferecido.

2. PREVIDÊNCIA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL

Para a devida compreensão da evolução histórica da Previdência Social, o estudo desse trabalho remete ao período antecedente ao nascimento da Previdência Social, no qual se destina as primeiras formas de proteção para cada cidadão.

Lazzari destaca essa proteção previdenciária como “(...) a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros (...)”.¹⁹

O principal marco evolutivo da previdência social teve três momentos marcantes que foram o plano de previdência aos acidentes do trabalho inaugurado por Otto Von Bismarck, em 1883, até a final da I Guerra Mundial, no segundo momento foi o tratado de Versalhes que durou até o término da II Guerra Mundial, em 1945. Chegando até os dias atuais.

O Chanceler Otto Von Bismarck é considerado como o “pai” da Previdência Social, o mesmo foi o responsável pela edição da lei de seguro social em 1883. Por meio de Bismarck foi estabelecido o seguro invalidez e a velhice no ano de 1889. Esse sistema se destaca, pois, foi o primeiro em que o Estado delegou pela proteção do trabalhador.

Em 1884 foi elaborado na Alemanha, o seguro de acidentes de trabalho, no qual todos esses benefícios mencionados tinham como característica a compulsória e obrigatória. Já no ano de 1847, houve a implantação do seguro contra acidentes de trabalho. Em 1908, foi estabelecido o direito a concessão de pensão, para aqueles maiores de 70 anos de idade, independentemente de tempo de contribuição. Por fim, em 1911, foi determinado um sistema obrigatório de contribuições sociais, de responsabilidade tripartite.

Desde então, as nações passou a integrar benefícios dessa linhagem, alcançando status constitucional com a constituição Mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimar

¹⁹ LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2004. 751p

de 1919. Entretanto, devido às guerras mundiais, houve a alteração do estado liberal para o estado de bem estar social. Já a Organização das Nações Unidas deu início em meados de 1948, no qual a seguridade social foi elevada às condições de direito social, através da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Embora não se deve confundir previdência social ou seguridade social como proteção social. Pois, a proteção social tem a intenção de desenvolver um sistema de proteção do grupo social, inclusive, da parte mais pobre, aqueles considerados hipossuficientes. As primeiras iniciativas de proteção social tinham caráter filantrópico²⁰, no qual se destacava as Santas Casas de Misericórdia, prestavam toda assistência médica e gratuita aos necessitados. Essa instituição teve origem em 1543, com a criação da Santa Casa do Porto de São Vicente em Santos, no qual tinha o montepio²¹ para a guarda pessoal de D. João VI. Desse modo, foi expandido todo o atendimento para quase todas as províncias da colônia.

Em 1835 deu origem ao Mongeral²². Vale salientar que o estabelecimento de tais montepios, pretendia incluir alguma afinidade profissional, religiosa ou geográfica e não tinha fins lucrativos.

Já a Constituição Federal de 1891, previu pela primeira vez a aposentadoria, em seu art. 75, destinados para fatos de funcionário público que se tornassem inválidos para o trabalho. Conforme constante no dispositivo, especificamente no Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.²³

Dessa forma, em 1919 o Decreto legislativo nº 3.724/19 deu origem ao seguro de acidentes de trabalho no Brasil. Porém, não imaginava que havia prestações continuadas, consistia num reembolso único a ser paga pelo empregado.

Em relação à defesa da primeira Constituição Republicana, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), considerada por muitos como o início fundamental da Previdência Social no país, sendo este responsável pela criação de caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores de estrada de ferro, dando apoio à forma de custeio para trabalhadores empresas e Estado.

²⁰ FILANTRÓPICO - é uma pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro.

²¹ MONTEPIO - Instituição de caráter assistencialista, cujos associados, mediante contribuição periódica, vão formando um pecúlio que passará para uma pessoa, que designarem após seu falecimento – Dicionário Michaelis.

²² MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado.

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acessado em 25 de Maio de 2017.

Com a Lei Eloy Chaves, diversas categorias de trabalhadores buscaram a mesma segurança, causando uma breve extensão dessa técnica protetiva pelo país. Já a Constituição de 1934 foi a responsável por estabelecer esse modelo, sendo estabelecida a forma tríplice de custeio, gerando um importante passo para a busca do equilíbrio financeiro do sistema, sucedendo a expressão “seguro social”, tratando assim como um sinônimo. No ano de 1960, se inovou a seguridade social, a não ser pela unificação de propostas por leis ordinárias e a criação de institutos importantes, como por exemplo, a edição da LOPS²⁴, Ministério do Trabalho e Previdência Social em 1960 e a criação do INPS²⁵ de 1966.

A Constituição de 1967 foi a primeira a prever o seguro-desemprego, sem grandes modificações na regra previdenciária, foi a edição da Lei nº 5316/67, que incluiu o seguro de acidentes de trabalho na previdência social. No ano de 1970, existiu o desenvolvimento de caráter assistencial, com a edição da Lei Complementar nº11, em 1971, no qual foi desenvolvida pela PRO-RURAL²⁶, e a Lei 6179/74, que instituiu o amparo social para maiores de 70 anos e para aqueles que são inválidos, em caráter de renda mensal vitalícia.

Por fim, a Constituição de 1988, elaborou o sistema de seguridade social ou previdência social como é conhecido até os dias atuais, adaptados a ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que se destina a proporcionar os direitos destinados à saúde, previdência e assistência social, sendo este regulamentado pela legislação posterior.

Foi em 1990 com a lei 8029/90, que autorizou a criação da Instituição Nacional do Seguro Social (INSS), com a autarquia federal, por meio da fusão do Instituto de Administração da previdência e assistência social (IASPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). No mesmo ano, foi publicada a Lei nº 8080, que possui sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Já em 1991, foram publicadas as Leis 8213/91. No qual se refere ao custeio da Seguridade Social, e a segunda institui o plano de benefícios da Previdência Social.

A partir deste momento, houve muitas modificações nas leis que regem a seguridade social, mas o caráter assegurado pela constituição permanece. Com a emenda constitucional de nº20 de 1998 transformou alguns aspectos do sistema. Com o Decreto de nº 3038/99 foi aprovado o Regulamento da Previdência Social. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 47 de 2005 realizou algumas alterações nos regimes de Previdência Social. Recentemente a

²⁴LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

²⁵ INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, criado em 1966 a partir da fusão dos demais Institutos de Aposentadoria e pensão existentes à época.

²⁶ PRO-RURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que substituiu o plano básico de Previdência Social rural

seguridade social vem sofrendo diversas modificações sob o propósito de supostas de supostas melhorias para o equilíbrio do sistema previdenciário.

A medida provisória 664/2014, convertida na Lei 13135/2015, fundamentada no “déficit” da previdência social, como também, na alteração da pirâmide etária mudou alguns requisitos para a autorização de benefícios, carências e tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

Em 2016 houve a edição do Decreto nº 8.805/16, que reforma os benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, no qual obriga o requerente a inscrição no CADÚNICO²⁷ do governo, aos beneficiários. No mesmo ano, passou a tramitar a PEC 287/2016, propondo a reforma complementar a previdência social, reduzindo assim, direitos sociais sob o alegação de haver um “rombo” nas contas da Previdência.

3. REFORMAS DA PREVIDÊNCIA PÓS CF/88

3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Na década de 1990, os servidores públicos auxiliaram a obtenção do benefício de pensão por morte. No qual se dava ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, o mesmo foi extinto, e o seu recolhimento passou a ser feito por tesouro. Até o ano de 1991, essa contribuição devida ao servidor era de seis por cento de sua remuneração.²⁸

A contribuição do servidor público conforme a Lei nº 8.112/90 passou a financiar todo o plano de seguridade, exceto do benefício de aposentadoria. O projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional definia que o custo da aposentadoria seria dever do Tesouro Nacional. Porém, este serviço, foi vetada pelo Presidente da República. Contudo, o poder legislativo derrubou o veto presidencial, no qual as atribuições dos servidores ao plano não se enquadravam ao custo das aposentadorias.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade das faixas de alíquotas do plano de seguridade social do servidor público, no qual se refere ao regulamento

²⁷ CADÚNICO - Iniciativa do Governo Federal para reunir informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza, com o fim de implementar e monitorar políticas públicas assistenciais.

²⁸ RANGEL, Leonardo; et al, 2009. p. 46. Por força do Decreto-Lei nº 288/38 as contribuições correspondiam entre quatro e sete por cento dos vencimentos do segurado. Tal disposição foi alterada pelos Decretos nº 83.081/1979 e 90.817/1985, que estabeleceram alíquota única de seis por cento.

do artigo 231, sendo esta editada a Lei nº 8.162/91, estabelecendo as alíquotas de contribuições para os servidores, que pode ser entre nove e doze por cento.

Percebe-se que não foi declarada a inconstitucional a instituição de contribuição social, tendo em vista que o artigo 195 caput, inciso II e parágrafo 4º e concedido à União o poder de legislar, sendo este por via ordinária, destinando-se as contribuições sociais à manutenção da seguridade social.²⁹

Em 1993, foi promulgado a Emenda Constitucional nº 3, modificando a relação do artigo 40 e instituindo contribuição dos servidores, com a finalidade de subsidiar suas aposentadorias.

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. [...]

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Emenda Constitucional nº 03/93 alterou as aposentadorias dos servidores públicos brasileiros, tendo em vista, que essas contribuições eram vistas como acima do que seria válido para a aposentadoria, sendo estes independentes de contribuições do amparo. Dessa forma, o regime de previdência dos servidores públicos passou a ser contributivos, assim como o regime geral. A Lei nº 8.688/93 modificou o artigo 231, § 2º da Lei nº 8.112/90, tornando-o compatível com a nova ordem constitucional.³⁰

No ano de 1994 a Medida Provisória de nº 560/94 manteve a mesma base de contribuição. Tendo estas reedições, porém, a Medida Provisória nº 1.482-34/97, foi estabeleceu uma alíquota única de 11%, válida a partir de 1º de junho de 1997. Já no mês de Abril de 1998, foi publicada a lei de conversão da medida provisória, isentando o servidor inativo de contribuição para o Plano de Seguridade Social.³¹

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - dos trabalhadores; [...]§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

³⁰ Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993. Art. 1º O § 2º do art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 231. [...] § 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores".

³¹ Lei nº 9.630, de 23, de abril de 1998: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontados na época própria.

No dia 28 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.783 elaborou contribuição dos inativos e pensionistas para o Plano de Seguridade Social. No qual a mesma não permaneceu. O Supremo Tribunal Federal entendeu que seu julgamento que a Constituição da República não considerava a instituição da contribuição de seguridade social sobre os inativos e pensionistas da União. Tendo em vista que a Lei nº 9.783/99 orientou indevidamente, tendo esta matéria não autorizada pelo texto da Carta Política.³²

3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Em Março de 1995 com a situação e agravamento da previdência social, foi enviada pelo Poder Executivo a Proposta da Emenda Constitucional nº 33. Proposta no qual pretendia modificar os conceitos já vigentes no sistema previdenciário brasileiro.

Havendo muitos impedimentos, e muitas mudanças, após 3 (três) anos de tramitação, foi promulgado em dezembro de 1998 pelo Congresso Nacional, a emenda ao texto constitucional, no qual foi modificado o panorama da previdência do servidor público.

Com o novo texto constitucional foi destacado importantes regras no sistema previdenciário como a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, bem como a inclusão do conceito de tempo de contribuição, no qual substitui ao tempo de serviço.

Sendo composto o regime próprio aos ocupantes de cargo efetivo, Estados, Distrito Federal, União e Municípios. Dessa forma, os titulares de cargos públicos, servidores temporários e cargos em comissão, estão vinculados ao regime geral da previdência social.

Os valores das aposentadorias e pensões foram limitados em relação à remuneração do cargo em que é aposentado o servidor. A acumulação das aposentadorias foi vedada, exceto quando os cargos fossem acumuláveis em atividade. Sendo proibida a acumulação de aposentadoria com proventos da atividade, salvo os cargos que detivessem acumulação lícita em atividade. Sendo vedada a instituição, ainda que por lei, de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Outra alteração que deve ser destacada foi à implementação de idade mínima, tal como o tempo mínimo de efetivo de cargo no poder público, como no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da emenda constitucional, a aposentadoria exigia somente trinta e cinco anos de serviço, ou trinta, no caso das mulheres, combinando com as regras já existentes, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos

³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.010-2 DF (Liminar), Relator: Min. Celso de Mello. 1999

no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como a idade de sessenta anos para os homens, e cinquenta e cinco anos para as mulheres.

A emenda proporcionou a criação, por lei complementar, o sistema de previdência dos servidores, no qual limitaria os benefícios do regime próprio ao teto do regime geral. No qual nunca veio a ser votada.³³

Foram criadas regras de transição, designada a regular a situação dos servidores titulares de cargo efetivo antes da promulgação da emenda constitucional:³⁴

Com o avanço na previdência do servidor público, a Emenda Constitucional nº 20/98 mantiveram os princípios da paridade e integralidade. As aposentadorias continuavam a ser concedidas com base na última remuneração e seus reajustes eram vinculados à alteração dos proventos dos servidores.

Dessa forma, apenas cinco anos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a previdência dos servidores seria modificada novamente.

3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Com as modificações feitas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o sistema previdenciário ainda se encontrava em um cenário de desequilíbrio, com os gastos da área elevados.

Desse modo em março de 2009, foi enviado ao Congresso a Proposta de Emenda Constitucional nº 40, no qual propôs novas alterações no regime de previdência do servidor público. Informando que o objetivo dessas novas alterações era a construção de um sistema previdenciário com tratamento de igualdade entre o regime geral e os regimes próprios da previdência social.

A proposta da Emenda foi aprovada já em dezembro de 2003. As exigências mínimas de aposentadoria foram mantidas no que se relaciona a Emenda Constitucional nº 20/98, entretanto, o cálculo dos benefícios foi modificada.

A totalidade que garantia a aposentadoria do servidor com o último salário da ativa foi extinta, passando os benefícios a serem calculados com base nas contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral. Não sendo determinado como seria feito o cálculo, no

³³ BIANCO, Dânae. *Previdência dos servidores públicos*. São Paulo: LTr, 2013. pp. 85-87.

³⁴ Em relação às regras de transição, por merecerem detalhada explicação, o que não seria compatível com os objetivos do trabalho, optou-se por apenas reproduzi-las. Relacionado ao tema, recomenda-se a leitura dos livros “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos”, de Marcelo Campos, especificamente o capítulo 8.1.5 e “Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos”, de Francisco Antônio Silva Filho, em seu capítulo terceiro.

qual foi realizado pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04, no que suas disposições estabeleceram a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

Também foi extinta a igualdade entre os ativos e inativos, sendo garantidos aos beneficiários os reajustes periódicos, que garantissem a manutenção de seu poder de compra. Sendo determinado pela Emenda que os entes federativos não poderiam estabelecer alíquota de contribuição previdenciária inferior cobrada pela União, como também proibiu a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores de cada ente estatal.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu possibilidades de criação por lei complementar, o qual uma vez instituído limitaria os benefícios do regime próprio ao teto do regime geral, porém essa lei nunca chegou a ser votada. Sendo eliminado pela Emenda Constitucional nº 41/03 a exigência da lei complementar, relegando a matéria à via ordinária.

Foi instaurado o abono de permanência, que equivale a uma parcela paga ao servidor ativo, estabelecendo condições para a aposentadoria, no valor devido á titulo de contribuição previdenciária. Entretanto, no abono de permanência o servidor público continua contribuindo para o sistema mensalmente, não havendo impactos negativos ás contas do regime.

Foi introduzida no texto da Emenda a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre seus benefícios, sem percentual igual ao estabelecido para os servidores da ativa. Ficou isenta de tal contribuição, por questão de igualdade para o regime geral, a parcela inferior a o limite máximo estabelecido para os benéficos do regime geral de previdência social.

Nota-se que também foi alterada a forma de calculo das pensões por morte dos pensionistas, passando a corresponder até o teto do regime geral de previdência social, analisando o total de rendimento do servidor falecido. Ultrapassando a parcela limite, o pensionista tem o devido direito de receber 70% (setenta por cento) do que recebia o instituidor.

Na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Emenda Constitucional nº 41/03 tratou ainda de organizar a situação dos servidores que já estavam no cargo na data da promulgação, criando algumas regras de natureza transitória.

3.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47

Com a tramitação do projeto de Emenda Constitucional nº 40, surgindo também a Emenda Constitucional nº 41/03, surgindo uma proposta pelo Congresso Nacional reajuste

nas regras previdenciárias, sendo estas aprovadas em 2005, originando assim a Emenda Constitucional nº 47.

Nota-se que as regras já estabelecidas anteriormente pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41, nada foi modificado.

Entretanto, as contribuições previdenciárias no que se relaciona aos aposentados e pensionistas portadores de doença, incapazes de contribuir sob a parcela inferior ao dobro do teto do regime geral, foram estabelecidos uma nova hipótese de isenção de incidência, conforme previsto na constituição:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: [...]

"Art. 40. [...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.³⁵

Em relação às regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 47/05, desenvolvendo a igualdade aos reajustes e autorizando a redução dos limites de idade para a concessão da aposentadoria.

3.5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70

A Emenda Constitucional nº 70/12 modificou a organização do regime de previdência dos servidores públicos. Sendo incluído ao artigo 6º-A a Emenda Constitucional nº 41/03, modificando as regras para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos até a data da publicação da referida Emenda Constitucional.

O cálculo das aposentadorias por invalidez para os servidores públicos, e sua média atualizada de suas contribuições, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, teve reajuste dos benefícios, somente, para a preservação do poder de compra, não sendo este obrigado a ser vinculado aos reajustes do pessoal da ativa.

Com a Emenda Constitucional, os segurados já em cargos do serviço público em 31 de dezembro de 2003, solicitassem ou já estivessem em benefício por invalidez, a sua base de calculo seria integral, afastando assim, a aplicação dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do

³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47**, de 5 de julho de 2005

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." [...]³⁶

Nota-se que a integridade mencionada pela Emenda se relaciona a base de cálculo, correspondendo ao salário concebido pelo servidor durante tempo ativo. Não ocorrendo modificações em relação a proporcionalidade ou integridade dos lucros. Sendo regra a aposentadoria nessa modalidade ao tempo proporcional de tempo de serviço, salvo quando por invalidez, no que decorre de acidente de serviço ou doença grave, contagiosa ou incurável, tendo este o aposentado o direito do valor integral de sua renda.

3.6 REFORMA PREVIDENCIÁRIA – PEC 287/2016

A proposta de Emenda Constitucional – PEC 287/2016 apresentada em 06 de Dezembro de 2016, tramitada no Congresso Nacional, divulgada em 19 de Abril de 2017 pelo Deputado Arthur Maia na comissão especial da Câmara dos Deputados. Estabelecem reformas e regras do Regime Geral e Próprio da Previdência Social no qual a proposta não atingirá aqueles que já estão em condições para adquirir, porém, continuam com suas atividades trabalhistas ou aqueles que já se encontram em gozo da aposentadoria ou pensão.

Vale ressaltar que, conforme o texto da exposição de motivos, as mudanças propostas pela PEC 287/2016, visaram proteger a parte mais vulnerável da população brasileira, como os idosos, deficientes, trabalhadores rurais, pensionistas que recebem o salário mínimo, como também, aqueles que recebem o benefício de mesmo valor. A proposta é de longo prazo, a mesma traz dados de problemas a respeito de grandes crescimentos dos gastos previdenciários e assistência que decorre do envelhecimento da população.

Alega-se também que as despesas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da Assistência Social (LOAS/BPC) passarão de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2018, para 18,8% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2060. Podendo esta ser variável, tanto maior

³⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70**, de 29 de março de 2012.

ou menor, no que depende do caminho utilizado para os critérios econômicos e demográficos, expostos na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO).³⁷

O caminho de grupos de pessoas idosas é invariável, entre 2017 a 2060, pois, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de pessoas com mais de 65 anos de idade, crescerá de 232,5%, passando de 17,5 milhões para 58,4 milhões. Porém, no Brasil a idade média de concessão de novas regras de aposentadoria é inferior a 60 anos de idade, com as regras atuais que permitem aposentadorias antecipadas por tempo de contribuição é nítido que o aumento de envelhecimento e despesas públicas serão bem maiores, passando a ser de 9,8 pontos PIB apenas para o Regime Geral da Previdência Social e benefícios assistenciais.³⁸

Com a aprovação da reforma da previdência a proposta do governo teria um tempo correspondente a 10 (dez) anos de 2018-27, um valor acumulado correspondente aos valores atuais, de R\$793 (setecentos e noventa e três bilhões de reais). Com as alterações das propostas apresentadas esse valor passaria a ser de R\$ 694 (seiscentos e quatro bilhões de reais), sendo 76% do gasto previsto, no qual não atinge o ajuste estrutural das contas públicas.

As alterações propostas pela reforma previdenciária se referem também ao Regime Próprio do Servidor Público, no qual acrescentam no artigo 37, §13 da CF/88. Entretanto, a regra já está prevista na Lei 8.112/90.

As alterações trazidas pela proposta da Emenda Constitucional altera a aposentadoria por idade que antes seria de 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, e atualmente a média de idade será de 65 anos de idade, se homens, e aos 60 anos de idade, se mulher, mais 25 anos de tempo de contribuição, ou são independentes dela, como, por exemplo, a aposentadoria por invalidez. O valor do benefício antes da Reforma Previdenciária seria de 51% da média mais 1% ao ano de tempo de contribuição, até os 100% do valor. Passou a ser de menos 70% da média, mais 1,5% para cada ano que for acima de 25 anos de tempo de contribuição, mais 2,0% para aqueles acima de 30 anos e aqueles acima de 35 anos até completar os 100%. Essa alteração é em razão da expectativa de sobrevivência.

A fórmula 85/95 e o fator previdenciário são duas formas que o governo pretendeu fazer com que as pessoas se aposentarem futuramente, prolongando esse tempo. Mesmo com a idade mínima posta, elas continuariam em vigor. Pois o seu principal objetivo é de aumentar

³⁷ Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/abril/analise-das-mudancas-na-pec-287-2016-2013-reforma-da-previdencia> Acessado 06 de Novembro de 2017.

³⁸ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-nova-formula-de-calculo-piora-valor-da-aposentadoria-21226824> Acessado em 06 de Novembro de 2017.

a idade mínima de aposentadoria e reduzir o tempo total que o trabalhador passaria a se aposentar de fato. Tanto o fator previdenciário como a fórmula 85/95 não seriam revogados, porém, com o passar dos anos os mesmos não teriam mais utilidade. Pois, a partir do momento em que estabelece uma idade mínima sua função de aumentar a idade para se aposentar estaria cumprida.

Um dos resultados da alteração de idade mínima será o aumento da idade média dos trabalhadores, gerando vantagens e desvantagens para alguns. Porém, terá as vantagens de terem mais jovens trabalhando, por outro lado a desvantagem seria os mais velhos que precisarão de suporte para trabalhar por mais tempo no mercado de trabalho. E a permanência do trabalhador por mais tempo no mercado de trabalho requererá políticas públicas para incluir a saúde ocupacional, adaptações dos locais de trabalho, redução de preconceitos em relação ao trabalho do idoso e melhorias no transporte público. Vale salientar que há a opção do aposentado por tempo de contribuição continuar trabalhando, ou seja, será necessária a readaptação desse trabalhador com as novas tecnologias que vier a surgir.

3.7 EFEITOS DA REFORMA PREVIDÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA PEC 287/2016

A aposentadoria por tempo de idade é o benefício com o maior número de beneficiários em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição está direcionada para os mais pobres, pois, estes muitos não contribuem para a previdência, por não trabalharem em setor formal ou por não conseguirem manter os seus empregos por muito tempo.

Essas diferenças ocorrem em razão daqueles que contribuem sem interrupções, geralmente esses são de classe alta, pois, conseguem manter a estabilidade necessária para o pagamento contínuo das contribuições pelo tempo integral. Todo segurado que já estiver aposentado não será afetado pelas alterações propostas pela PEC 287/2016, pois já tem direito adquirido. Vale salientar que as mudanças que houverem só serão afetadas para aqueles que ainda não estiverem aposentados, tendo a exigência do período de carência, onde as regras anteriores ainda estarão em vigor. Portanto, as reformas previdenciárias possuem três fases, a inicial, sem mudança conhecida como período de carência, a de transição onde serão utilizados critérios especiais, e a final onde os critérios novos serão utilizados.

A Reforma da Previdência altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal³⁹ vigente, para dispor sobre a seguridade social, estabelecendo regras de transição. Tais alterações modificam o texto constitucional, como a aposentadoria dos servidores públicos e sua readaptação, implantação de uma idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para a aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Geral Próprio da Previdência. A igualdade nos parâmetros de idade mínima e de tempo de contribuição, cálculos da aposentadoria e pensões para Regime Geral da Previdência Social e no Regime Geral Próprio da Previdência.

Vale ressaltar sobre a obrigatoriedade da instituição de previdência complementar para servidores públicos de todos os entes federativos. Tendo o fim da aposentadoria especial para os servidores sujeitos a riscos, como os policiais, professores vinculados ao regime geral que comprove que tem magistério no ensino fundamental, infantil e médio. Alteração da idade mínima de para os trabalhadores rurais de 65 anos e a cobrança mínima para o segurado especial a ser regulamentada por lei dentro de um período de 1 (um) ano após a Emenda. E a alteração para a idade mínima do Benefício Assistencial ao Idoso que era de 65 anos de idade para 70 anos de idade, recebendo este 1 (um) salário mínimo. Por fim, será permitido o julgamento das causas de acidente de trabalho para a Justiça Federal. Com previsões a serem realizadas por lei em que a Justiça Estadual poderá julgar demandas que não são sede da Vara Federal.

Com a nova regra transitada, a alteração será mais benéfica para os trabalhadores do setor público do que os demais trabalhadores, pois esse servidor não precisará atingir a idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para poder aposentar. Porém, o servidor terá que cumprir em regra a fórmula de 85/95, somando a idade e o tempo de contribuição. Este critério serve para mulheres e homens. Neste caso, serão somados 90 pontos faltando, portanto cinco pontos. Tendo que trabalhar por pelo menos mais três anos para requerer o benefício.⁴⁰

A regra da transição trazida pela Emenda prevê que a idade mínima de 50 anos de idade para homens e de 45 anos de idade para mulheres. Aquele que entrar na regra de transição terá que cumprir pedágio, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição

³⁹Disponível em: <http://www.sintero.org.br/noticia/2016/12/26/reforma-da-previdencia-pec-287-2016-analise-preliminar-dos-principais-pontos.html> Acesso em 06 de Novembro de 2017.

⁴⁰Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-para-servidores-publicos-novo-regime-nao-sera-tao-arduo-20615163> Acessado em 06 de Novembro de 2017.

de 50%, esse cálculo é feito sobre o tempo que faltaria para aposentadoria por tempo de contribuição.

É sabido que tal qualificação prejudicará, principalmente, aqueles que já estão a muito tempo no mercado de trabalho, pois, muitos destes já estão na idade mínima para adquirir a aposentadoria, porém, ao passar a idade estabelecida de 50 anos de idade para homens e 45 anos de idade, se mulher, terá que contribuir com um pedágio de 40% e 50% do valor que receberia, sendo desvantajoso para a obtenção da aposentadoria, tendo em vista que caso venha a se aposentar, não receberá 100% de suas contribuições junto com a previdência social durante todo esse período que veio a contribuir. Prejudicando mais uma vez, a classe trabalhadora.

Até o dia 16 de dezembro de 1998, o servidor público que nesta data teve cargo efetivo e que tenha mais de 50 anos e 35 anos de contribuição, no caso do homem, ou 45 de idade e 30 de contribuição, no caso da mulher, poderá decidir pela diminuição da idade mínima de 60 e 55 anos, em um dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo de contribuição. A regra estabelece também para os professores, porém a idade deverá ser superior a 50 anos, se homem, e 45 anos no caso mulher, sendo reduzidos em cinco anos os requisitos de idade mínima de 60 para 55 anos, no caso homens e mulheres de 55 para 50 anos. Essas alterações não atingem aqueles que já tenham preenchido todos os requisitos para a aposentadoria.

No tocante ao cálculo do benefício previdenciário, tanto para aposentadoria por incapacidade permanente quanto para a voluntária, será feito com base na média das remunerações e dos salários de contribuição. O benefício da Pensão por morte a ser pago ao viúvo ou viúva será referente à cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o falecido recebia, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente até o limite de 100%.

O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão definidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurando, devendo permanecer a regra da Lei 13.135/15, segundo a qual a pensão por morte será devida além dos quatro meses, e condicionada à idade do beneficiário, somente se forem comprovadas as seguintes regras:

- a) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário.
- b) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurando.

Por fim, é importante ressaltar que não é apenas a exigência de idade mínima que está sendo considerada numa reforma previdenciária, mas sim que ela é apenas um dos temas que estão sendo discutidos no contexto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos observar neste trabalho, já existem diversas reformas em andamento e cada uma delas possui suas características, vantagens e desvantagens. Em seguida foi estudada a situação da seguridade social no Brasil e analisados os vários motivos por trás das propostas de alterações à previdência, assim como as razões do déficit, sendo analisados também os Regimes Próprios da Previdência Social como também o Regime Geral da Previdência Social seus apontamentos históricos e por fim foram apresentadas questões a respeito da imposição de idade mínima como uma solução para os problemas apresentados.

A Reforma Previdenciária é necessária, embora não sejam urgentes, as alterações da idade mínima por tempo de contribuição, em razão das mudanças que vem ocorrendo na sociedade. O objetivo principal de qualquer reforma previdenciária é garantir um sistema sustentável e que proteja os interesses dos seus segurados. Se notarmos e analisarmos o histórico brasileiro em relação ao reforma, podemos notar que pessoas economicamente mais desenvolvidas levam vantagens sobre aqueles menos favorecidos.

As reformas previstas aproximaram os benefícios do regime geral aos do regime próprio, primeiramente pela forma de cálculo dos benefícios, que passou a ser quase idêntica à dos trabalhadores em geral. As regras de pensão por morte seguiram igual caminho, vez que foi vedada a concessão de benefícios não previstos em regime geral.

Por fim, é necessária a exposição do que realmente se trata do projeto de lei e entender do que de fato afetará a cada trabalhador, e qual posicionamento se deve tomar em cada situação. Entendo que os passos tomados em relação a reforma da previdência seja necessário que o sistema seja mais justo, igualitário e sustentável, com condições essenciais para que mantenhamos a capacidade do Estado em determinar recursos para o desenvolvimento da nação e para o amparo dos mais necessitados.

Ocorre que o sistema previdenciário não está mais podendo arcar com os gastos de todas as suas obrigações, e a cada ano a expressão “rombo na previdência” fica sendo utilizada pelos políticos, pela mídia e por todo mundo que acompanha o assunto. Ficando claro que se faz necessária a modificação de algum aspecto da previdência para resolver o assunto. O problema nisso é como fazer uma reforma que seja eficiente sem causar

desigualdade entre os menos favorecidos e os mais favorecidos e mesmo assim ter a apoio político suficiente para sua realização, fora a importância de se saber as consequências de tal reforma, uma vez que uma realizada dificilmente conseguirá mudá-la, podendo no máximo fazer pequenas alterações e correções ao sistema previdenciário formulado.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BIANCO, Dânae. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2013. pp. 85-87.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988. _____, **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990.

_____, **Lei nº 8.688**, de 21 de julho de 1993.

_____, **Lei nº 9.630**, de 23, de abril de 1998: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2.010-2 DF (Liminar), Relator: Min. Celso de Mello. 1999.

_____, **Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003.

_____, **Emenda Constitucional nº 47**, de 5 de julho de 2005.

_____, **Emenda Constitucional nº 70**, de 29 de março de 2012.

_____, **Lei nº 10.887**, de 18 de junho de 2004.

CARDONE, Marly Antonieta. **Previdência. Assistência. Saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 1990. p. 28.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro: Volume III: constituições econômicas e social**. Coordenadora assistente Ana Lucia Pretto Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15 ed. Niteroi: Impetus, 2010.

LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2004.

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28º Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

RANGEL, Leonardo; et al, 2009. p. 46. Por força do Decreto-Lei nº 288/38.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Princípios constitucionais regentes da seguridade social.** Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São Paulo: Thomson-IOB. Jan-fev.2004. n. 63. p. 57.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário.** 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 40.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso.** São Paulo: LTr, 2013, p. 86.